



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158238 - CE
(2026/0024881-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : N[REDACTED] R[REDACTED] DA S[REDACTED]
ADVOGADO : PEDRO ALAN TAVORA LIMA - CE043462

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, porquanto incidente a Súmula n. 7/STJ.

O agravado foi condenado, em primeiro grau, "por violação ao disposto no art. 217-A c/c art. 226, inciso II, ambos do Código Penal, fixando a pena definitiva em 13 (treze) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado" (fl. 492).

Interposta apelação defensiva, foi provida "para fins de absolver o réu por ausência de provas suficientes para a condenação, em observância ao consagrado princípio do *in dubio pro reo*, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal" (fl. 507).

Nas razões do recurso especial (fls. 522-536), interposto com esteio na alínea "a" do permissivo constitucional, apontou o recorrente, ora agravante, ofensa aos arts. 217-A, c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal e 386, VII, do Código de Processo Penal.

Alegou que diante dos fatos incontroversos contidos na sentença e no acórdão recorrido, a materialidade e a autoria das condutas criminosas estão devidamente comprovadas nos autos, acrescendo que os relatos da vítima e testemunhas não podem ser desconsiderados do contexto factual.

Requeru, ao final, o restabelecimento da sentença condenatória.

Sem contrarrazões (fl. 542), manifestou-se o Ministério Público Federal nos termos da seguinte ementa (fl. 595):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RESTABELECIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7 DO STJ.

PARECER PELO PROVIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

Devidamente impugnada a motivação da decisão de inadmissibilidade, passa-se ao exame da argumentação trazida no recurso especial.

Acerca da autoria e consequente absolvição, assim se manifestou o Tribunal local (fls. 493-497):

[...] Do pleito de absolvição do réu.

4.1. Em retrospectiva fática aos elementos probatórios colhidos durante a instrução processual, observa-se que a vítima narra, em sua oitiva judicial, realizada pela Entrevistadora

Forense, em razão de ser menor de idade (material audiovisual de fl. 186): "(09min35s): *“Depois que ele passou a terceira fita já encostava na minha parte íntima; Ele disse que a cueca incomodava de marcar aquela terceira parte; Fiquei bastante constrangido e envergonhada, eu realmente pensei que ele era uma boa pessoa e confiei nele e tirei; Depois ele apalpou ela e começou a mexer; Ele botou a cabeça pra fora e lambeu minha parte íntima; Depois daquele momento não tinha mais o que fazer e fiquei paralisado totalmente, fiquei sem reação; Depois dele parar eu me vesti rapidamente, coloquei minha cueca e calça e fiquei em choque total; Ele se virou para ver as marcações e colocou no caderno”;*

4.2. Sobre a especial relevância da **palavra da vítima, quando estiver em consonância com as demais provas dos autos**, veja-se o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: [...]

4.3. Infere-se do julgado supracitado que nos crimes de natureza sexual, em maior parte ocorridos na clandestinidade e sem a presença de testemunhas oculares, empresta-se valor preponderante às declarações da vítima, diante da dificuldade da obtenção de prova direta, **desde que corroborem com as demais provas dos autos, o que não se verifica integralmente no caso em apreço**, conforme a seguir exposto.

4.4. A informante C.A. (Genitora da vítima) declarou em juízo: i) a vítima chegou da escola e permaneceu em silêncio, após, perguntou “o que era assédio”, ocasião em que a depoente perguntou o que havia acontecido; ii) o menor confidenciou que o professor o chamou para uma sala reservada, para medir as roupas da quadrilha junina; **iii) o professor mandou que tirasse a roupa (blusa e calça); iv) o professor pegou nas partes do filho da depoente e colocou o órgão genital do menor em sua boca; v) o acusado perguntou se a vítima gostava de homens; vi) o acusado tentou beijar a vítima, mas o menor não permitiu; vii) a vítima encontrou E. no corredor e o colega disse que o acusado também tinha tentado com ele; viii) o filho da depoente ficou pesquisando sobre suicídio e sofreu bullying na escola, além dos professores não acreditarem em sua narrativa; ix) o pai do E. foi até a casa da depoente e disse que o colega não tinha nada a ver com os fatos (material audiovisual de fls. 250/251).**

4.5. A testemunha E. (Colega da vítima), o qual figurou como suposta vítima durante a instrução processual, declarou em juízo: i) estava na sala de aula e o professor chamou o depoente para tirar medidas; ii) o depoente foi para outra sala com o acusado e não aconteceu nada demais; iii) não tem ciência acerca da ocorrência com outras pessoas; iv) encontrou o M. no corredor do colégio e ele estava normal; v) não conversou com M. em nenhum outro momento; vi) a vítima M. não contou nada para o depoente (material audiovisual de fl. 186).

4.6. A informante C.V.M. (Genitora do E.) narrou em juízo: i) o seu filho (E.) só disse que o professor substituto tinha pedido para tirar as medidas apenas da blusa; ii) E. perguntou o motivo das medições e o professor disse que era para a quadrilha junina; iii) a menor voltou para a sala de aula; iv) a depoente soube do acontecimento somente porque o M. foi até a sua residência; v) M. perguntou se poderia colocar E. como testemunha e a depoente negou; vi) M. disse que o professor colocou ele dentro da sala de aula e não entrou em detalhes acerca do ocorrido; vii) o Diretor falou que o professor quebrou o protocolo da escola (material audiovisual de fls. 250/251).

4.7. A testemunha M.M. (Coordenador pedagógico) narrou em juízo: i) na época do ocorrido estava havendo evento junino e tinha uma mulher que fazia as medidas das roupas; **ii) não era função do professor fazer as medidas; iii)** o acusado estava na escola para substituir a professora; **iv) os professores não eram autorizados a retirar medidas; v) existe um protocolo que nenhum professor pode ficar sozinho com aluno** (material audiovisual de fls. 250/251).

4.8. A testemunha R.T. (Professora) narrou em juízo: i) o acusado era responsável pela quadrilha junina; **ii)** uma empresa fazia o figurino da quadrilha e as medidas; **iii) o réu era professor substituto e estava fazendo as medidas dos meninos** (material audiovisual de fls. 250/251).

4.9. A testemunha A.F. (Diretor da escola) declarou em juízo: i) a mãe da vítima foi até a escola e disse que o menor tinha sido assediado; **ii)** a medição foi feita com a costureira, de portas abertas; **iii) já havia passado o processo de medição; iv) não sabe se as medições foram feitas na gestão de B. (ex-professor) ou N. (réu)** (material audiovisual de fls. 250/251).

5. A testemunha B.R. (Servidor público) afirmou em juízo: i) o depoente participou de uma seleção para monitor e disputou a vaga com o acusado; **ii)** o depoente ganhou, mas ele saiu porque A. não gostou da música escolhida; **iii)** a mãe da vítima lhe contou que o acusado mandou o menor tirar a roupa e, parece que ele se excitou, e o acusado colocou o órgão do menor na boca; **iv)** as medidas foram tiradas na escola, mas de porta aberta e com a presença de profissionais, sob a gestão do depoente; **v) não havia razão para o réu tirar a medida da vítima, já que ela sequer ia dançar na quadrilha junina** (material audiovisual de fls. 250/251).

5.1. Em contrapartida, em seu interrogatório judicial, o réu N.R. negou a ocorrência os fatos sob os seguintes argumentos: i) o interrogado era professor substituto dos menores e estava tirando as medidas destes para a quadrilha e para outro projeto (Cena); **ii) as medidas tiradas anteriormente eram dos alunos do ex-professor B. e o interrogado precisou tira-las novamente em outros alunos; iii)** chamou a vítima M. para tirar as medidas, pois ia colocá-lo no projeto "Cena"; **iv)** os atos de medição foram realizados em uma sala com cada um dos alunos; **v)** não praticou ato sexual com M.; **vi)** o menor perguntou se o depoente já tinha se relacionado com meninos; **viii)** a vítima quis beijar o depoente, mas o réu não quis; **ix)** ao provar as roupas, a vítima disse que estava apertada e retirou a calça, ficando de cueca; **x)** o depoente notou que M. estava ereto; **xi)** o interrogado pediu que M. fosse para o banheiro se recompor, mas a vítima começou a chorar e se tremer; **xii)** a vítima pediu que não contasse para ninguém sobre o ocorrido; **xiii)** acha que o menor ficou com medo do interrogado contar para sua mãe e sustentou essa narrativa; **xiv)** foi a vítima quem lhe assediou (material audiovisual de fls. 250/251).

5.2. Como se vê, as declarações prestadas em juízo pela vítima convergem parcialmente com o relatório do próprio acusado, mas suscitam dúvidas acerca da ocorrência ou não da prática do delito. Com efeito, as declarações prestadas pela vítima em juízo, além de não se encontrarem em harmonia integral com os elementos probatórios, não permitem afirmar com precisão se o acusado de fato é responsável pelo cometimento do crime.

5.3 A palavra da vítima e do réu são convergentes em afirmar que N. chamou M. para tirar as medidas do figurino de quadrilha junina em uma sala de aula. Por outro lado, o menor afirma que o réu que tentou beijá-lo e supostamente teria apalpado seu órgão genitor e praticado sexo oral.

Entretanto, o réu afirma que a vítima tentou lhe beijar, mas rejeitou e, além disso, o menor teria ficado ereto enquanto o professor substituto (réu) fazia as medições. Com isso, extrai-se incongruências relevantes ao confrontar as duas narrativas, revelando indícios insuficientes e dúvidas de que o acusado tenha de fato cometido o delito imputado.

5.4 Conforme asseverou a defesa do apelante, há determinadas contradições no depoimento do menor M. em relação à narrativa de que “encontrou E. no corredor e ele lhe perguntou se N. também tinha lhe chamado na sala” e “perguntou a E. se N. tinha lhe pedido para tirar a roupas e ele disse que não foi besta e tirou só a calça”. Em verdade, o adolescente E., em seu depoimento judicial, negou que o réu tenha praticado qualquer abuso sexual contra sua pessoa e também afirmou que não conversou com M. no corredor da escola.

5.5 Desse modo, ao contrário do entendimento firmado pelo magistrado de primeiro grau, **restam dúvidas acerca da autoria do delito de estupro de vulnerável, tornando-se imperiosa a absolvição pelo delito, em observância ao princípio *in dubio pro reo*.**[...]

Como visto, ressaltou o Tribunal estadual, ao absolver o réu, ora agravado, que a palavra da vítima e do acusado são divergentes, pois o menor (vítima) afirma que o réu que tentou beijá-lo e supostamente teria apalpado seu órgão genitor e praticado sexo oral. Por outro lado, o réu (agravado) afirma que a vítima tentou lhe beijar, mas rejeitou e, além disso, o menor teria ficado ereto enquanto o professor substituto (réu) fazia as medições, concluindo que inexistem indícios suficientes e há dúvidas de que o acusado tenha de fato cometido o delito que lhe foi imputado, absolvendo-o.

Da sentença condenatória, no entanto, extrai-se (fls. 310-322):

[...] Pela análise dos autos vê-se que a materialidade e autoria delitiva restaram comprovadas pelos elementos informativos trazidos no inquérito policial, bem como pela prova oral colhida durante a instrução criminal.

Assim, importar transcrever trechos dos seguintes depoimentos colhidos na fase judicial:

O menor M. disse que saiu da sala; que no caminho da biblioteca o acusado disse que tinha uma quadrilha; que um menino faltou e o réu lhe pediu para substituir, para tirar as medidas; que o acusado pegou as fitas e começou a tirar as medidas; que ele começou a fazer marcações no braços, cinturas, peitos, ombros; que depois ele disse que a calça estava grossa e incomodando; que ele era da sua igreja adventista; que o depoente tinha confiança no acusado porque ele já tinha sido diretor e da sua igreja; que o acusado disse que a calça atrapalhava a medida porque era grossa (...); que tirou a calça meio constrangido; que o acusado disse que tinham três medidas de cintura; que o acusado disse que a cueca prejudicava a medida da terceira medida e a vítima tirou a medida; que ele tocou a sua parte; que o acusado apalpou (...); que o acusado começou a mexer; que ele botou a cabeça do órgão pra fora e lambeu a sua parte íntima; que ficou totalmente constrangido e paralisado; que depois dele parar, se vestiu rapidamente; que ficou em choque total; que ele se virou e botou as marcações; que depois ele encostou no seu ombro e encostou os lábios nos seus; que ficou sem reação; que antes de tirar a roupa, o acusado trancou a porta antes de tudo; que não deixou a vítima sair; que o acusado disse que antes de fazer a marcação, disse pra não ter vergonha que ninguém iria ver e trancou a porta; que só se recorda que ficou muito constrangido; que ele conversava

enquanto fazia as medições, tentando acalmar, pra não ficar constrangido; que ao terminar o acusado disse que estava tudo bem e que poderia ficar tudo entre "nos", fora da sala; (...) **que depois perguntou a sua mãe o que era assédio**; que não se recorda se disse de primeira; que não aconteceu outros fatos dessa natureza com o depoente; que ao sair da sala o depoente encontrou o E██████, o qual disse que o acusado também o tinha chamado; que aí se tocou que o acusado chamou vários alunos para "fazer as medidas"; **que E██████ disse que o acusado também pediu para o mesmo tirar a calças e a cueca, mas o E██████ disse que não foi besta e que tirou apenas a calça.**

A vítima E██████ narrou que estava dentro da sala de aula e chamou o depoente para tirar a medida; que o depoente foi para outra sala para o acusado tirar suas medidas; que o acusado tirou suas medidas e não aconteceu nada a mais; que não sabe se ocorreu algo a mais com outras pessoas; que encontrou o M██████ e o mesmo estava normal; que M██████ não contou nada para o depoente.

A depoente C██████ V██████ M██████ - mãe do E██████ - disse que o professor falou apenas que seu professor pediu para tirar as medidas apenas da blusa; que ele disse que não ia dançar quadrilha; que o filho da depoente disse que achou estranho porque ele não dançava quadrilha; que o esposo do depoente foi na escola para saber o que estava acontecendo; que o esposo da depoente foi na casa da mãe do M██████ e ela botou o esposo da depoente para correr; que o esposo da depoente foi no colégio; que o diretor da escola contou para a esposa do depoente o que tinha ocorrido; que seu filho achou estranho o professor chamar seu filho para tirar medidas; que depois que M██████ ficou indo na casa da depoente direto; **que o filho da depoente disse que M██████ havia lhe contado que tirou a roupa toda a pedido do acusado**; que isso o M██████ contou ao E██████ quando foi em sua casa e não na escola.

A informante C██████ A██████, mãe da vítima M██████, disse que no dia o M██████ chegou do colégio calado; que aí em seguida ele ainda estava com a roupa da farda; que aí ele perguntou o que era assédio; que aí a depoente pediu para ele explicar o que tinha acontecido; que aí disse que o seu professor, N██████, chamou o depoente na sala para torar as medidas da quadrilha; que aí o professor mandou tirar a roupa; que aí o depoente tirou a blusa; que aí o depoente perguntou se era para tirar a calça e a cueca; que o filho da depoente perguntou ao acusado se era necessário e ele disse que sim; que o acusado perguntou se a vítima gostava de homens; **que aí o professor pegou nas partes do filho da depoente e colocou seu órgão genital na boca; que aí a vítima disse para depoente que travou; que o acusado quis beijá-lo e ele disse que não**; que aí a vítima deu um passo para trás, se vestiu e saiu da sala; que depois disso a vítima ia passando no corredor e E██████ perguntou se o professor tinha chamado para tirar as medidas; **que E██████ disse que o acusado tinha tentado com ele, mas não tinha deixado; que aí a vítima depois de chegar em casa e contar ficou perguntando para a depoente se ela não ia fazer nada; que fez uma denúncia pelo zap da SEDUC; que não teve apoio da escola; que seu filho ficou pesquisando sobre suicídio; que seu filho sofreu bullying na escola e os professores não acreditaram no filho da depoente; que seu filho não participou na formatura do nono ano; que o professor esfolou a cabeça do pênis do depoente e colocou na sua boca; que aí o acusado perguntou se a vítima estava gostando e ele disse que não; que o acusado foi com a fita métrica nos ombros da vítima tentar**

beijá-lo; que ele era professor substituto; que a depoente não foi falar com a C[REDACTED]; que o pai de E[REDACTED] foi na casa da depoente dizendo que o mesmo não tinha nenhuma relação com os fatos; que não envolvesse ele na causa; que M[REDACTED] foi atras de E[REDACTED] para saber se queria depor.

A testemunha M[REDACTED] M[REDACTED], coordenador pedagógico, disse que chegaram dois policiais militares relatando sobre denúncias contra um professor munitor; que ai levou os policiais até N[REDACTED]; que N[REDACTED] estava na sala dos professores; que a secretaria de saúde deu todo o apoio ao menor e a família; **que na época estava havendo evento junino; que tinha uma mulher quem fazia as medidas; que não era função do professor fazendo essas medidas; que no dia o acusado estava na escola para substituir a professora; que depois do fato o acusado não mais voltou para escola nem para SEDUC; que os professores não eram autorizados a retirar medidas; que existe protocolo que nenhum professor pode ficar sozinho com aluno;** que não sabe se B[REDACTED] tinha quadrilha particular.

A testemunha V[REDACTED] M[REDACTED], serviços gerais, narrou que teve um passeio do colégio; que era tempo de quadrilha; que esse professor era substituto; que o filho da depoente disse que o acusado passou no corredor e pediu para chamar o fulano; que ai seu filho chamou o menino; que seu filho foi embora e não sabe se o menino foi ou não foi; que esse menino que o réu chamou foi o M[REDACTED].

A testemunha R[REDACTED] T[REDACTED], professora, disse que soube da historia depois que a policia levou o acusado; que o réu tomava de conta da quadrilha; que era uma empresa que fazia o figurino da quadrilha e fazia as medidas; que ele era professor substituto; que ouviu falar que o réu estava tirando medidas dos meninos.

A testemunha B[REDACTED] R[REDACTED], servidor público, disse que no dia não estava na escola; disse que o depoente fez uma seleção para participar como monitor; que ai o depoente e o acusado disputaram essa seleção; que ai o depoente ganhou; que começaram os ensaios da quadrilha; que ai o depoente saiu porque A[REDACTED] não gostou da música que o depoente escolheu; que ai a vaga foi para A[REDACTED]; que ai o depoente criou sua própria quadrilha fora; que alguns alunos ficaram na escola e outros foram para quadrilha do depoente; que viu quando a mãe do M[REDACTED] foi na escola; que ela conversou com o depoente e contou o que tinha acontecido com M[REDACTED]; **que as medidas foram tiradas na escola, mas de porta aberta e com a presença de profissionais; que antes de o depoente sair da gestão da quadrilha o trabalho de retirar medidas já tinha sido feito; que a mãe contou que o acusado mandou o menino tirar a roupa e, parece que ele se excitou, e o acusado colocou o órgão do menor na boca;** que o menor queria mudar de escola; que da escola o depoente tinha cinco alunos que optaram pela quadrilha do depoente; que como os cinco alunos que tinham saído para a quadrilha do depoente foi feita nova seleção de mais cinco alunos para compor a quadrilha da escola; que não sabe se algum familiar do acusado; **que o M[REDACTED] entrou na quadrilha do depoente e saiu da quadrilha da escola; que não haveria então nem razão para N[REDACTED] tirar a medida da vítima, já que ela sequer ia dançar na quadrilha do mesmo.**

O policial Lucas Rael disse que a mãe foi quem procurou o depoente; que ai levaram o acusado na delegacia; que o acusado não falou nada sobre os fatos.

O policial Luiz Adonias disse que a mãe relatou os fatos; que foram até a escola e conduziram o acusado até a delegacia.

A testemunha A [REDACTED] F [REDACTED], professor, narrou que estava na condição de diretor da escola; que ficou sabendo dos fatos; que estava tendo o evento e ficou sabendo do fato pelo coordenador; que soube que a polícia veio; que nesse mesmo dia a mãe de M [REDACTED] foi a escola; que ela não disse que tinha ido a delegacia; que a mãe de M [REDACTED] disse que ele tinha sido assediado, mas não disse como; **que acolheram a mãe; que ela foi falar com o psicólogo; que essa questão de medição foi feita com a costureira, de portas abertas; que já tinha passado o processo de medição; que não sabe se as medições foram feitas na gestão de B [REDACTED] ou de N [REDACTED].**

O acusado N [REDACTED] R [REDACTED] disse que tem 26 anos; que está desempregado porque está tornozelado; que está estudando para um concurso; que era professor substituto dos menores; que chegou a tirar medidas de 15 a 16 anos; que tirou as medidas para a quadrilha e para outro projeto; projeto Sena; que era B [REDACTED] quem era o responsável pelas quadrilhas; que ai B [REDACTED] saiu e A [REDACTED] colocou o depoente; que aceitou 15 dias antes da apresentação; que as medidas tiradas eram dos alunos do B [REDACTED]; que ai o depoente teve que se virar porque só tinha 15 dias; que ai o depoente teve que tentar encaixar os alunos mais parecidos com as medidas das roupas já feitas; que chamou o M [REDACTED] para tirar as medidas; que M [REDACTED] saiu da quadrilha, mas o depoente ia colocar M [REDACTED] para o projeto Sena; que o depoente pegou M [REDACTED], E [REDACTED] e outro meninos para tirar as medidas; que a professora R [REDACTED] tirou das meninas; **que que fez isso sozinho em uma sala com cada um deles; que nega ter praticado qualquer ato sexual com M [REDACTED]; que M [REDACTED] ficou perguntando se o depoente já tinha se relacionado com meninos; que ai o depoente disse que isso não tinha relacionado; que ai M [REDACTED] quis beijar o depoente; que o depoente não quis; que ao provar a roupa M [REDACTED] disse que estava apertado e retirou a calça, mas ficou de cueca; que ai o depoente notou que o M [REDACTED] estava ereto; que ai o depoente mandou ele ir até o banheiro se recompor; que ai M [REDACTED] começou a chorar e se tremeu todinho; que ai ele pediu para o depoente não contar para ninguém os fatos; que ai acha que M [REDACTED] com medo de o depoente contar para sua mãe, acabou contando isso; que não achou que era inadequado tirar as medidas porque estava somente com os meninos; que foi M [REDACTED] quem lhe assediou; que a idéia de criar fantasias do projeto SENA foram idéias do depoente; que foi o depoente quem chamou M [REDACTED] para tirar as medidas; que M [REDACTED] ficava mandando beijos para o depoente no intervalo; que ai um dia a mãe do M [REDACTED] passou em frente ao depoente, dizendo que estava ali o viadinho.**

Pois bem, no presente caso este juízo restou convencido de que o acusado praticou, de fato, atos sexuais em face da vítima M [REDACTED].

Como é possível observar, a vítima M [REDACTED], em juízo, narrou detalhadamente como ocorreram os atos libidinosos. Disse que o réu lhe chamou para retirar as medidas do figurino da quadrilha, em um local reservado, tendo inicialmente trancado a porta. Conta que ao decorrer da medição, o réu pediu para que retirasse a roupa, quando o réu apalpou o órgão genital da vítima e o lambeu. Depois, o réu se aproximou e beijou os lábios da vítima.

A genitora da vítima, ouvida em juízo, confirmou a versão da vítima, relatando que inicialmente, no dia dos fatos, o filho teria indagado sobre o que era assédio e depois contou como se deram os atos libidinosos. Destaco que a genitora mencionou que a vítima M [REDACTED] passou a pesquisar sobre

suicídio e sofreu bullying na escola devido aos fatos ocorridos, além de não participar da formatura da escola.

A mãe da vítima E[REDACTED], em juízo, também disse que o filho lhe contou que a vítima M[REDACTED] havia contado ao E[REDACTED] que tirou a roupa inteira a pedido do réu.

Devidamente interrogado, o réu negou os fatos a ele atribuídos, alegando que fora a vítima que o assediou.

Ouvido em juízo, o coordenador pedagógico disse que os professores não eram autorizados a retirar a medida e que existe protocolo proibindo professor de ficar sozinho com aluno.

Em que pese a negativa de autoria do réu, tenho que tal tese não guarda verossimilhança com as provas coletadas nos autos, eis que, mesmo ciente do protocolo da escola que proibia que os professores ficassem sozinhos com alunos, o réu chamou a vítima para tirar as medidas das roupas em local reservado.

Como sabido, a palavra da vítima em delitos praticados na clandestinidade, como é o caso do estupro, é de crucial importância para a determinação da autoria do crime. No presente caso, o depoimento da vítima M[REDACTED] foi coerente e firme, aliado às demais provas dos autos.

Há que se considerar, portanto, que a palavra da vítima, quando corroborada com outros elementos probatórios, é apta a justificar a condenação do réu, não havendo o que se falar em absolvição, eis que os atos libidinosos praticados foram devidamente narrados com riqueza de detalhes nos autos.

Diante desse quadro, o que se tem é que as palavras do ofendido foram corroboradas pelo restante das provas produzidas e na medida em que nenhuma prova da inocência do réu, ou mesmo da veracidade da versão por ele trazida aos autos foi produzida, a condenação pelo crime de estupro é a medida de rigor.

[...]

Para os tribunais superiores existe uma presunção absoluta de que os atos sexuais/libidinosos praticados com menor de 14 anos ocorrem através de violência. Logo, em qualquer hipótese, independentemente da conduta da vítima, os atos praticados pelo acusado se enquadram no tipo penal do art. 217-A do CP.

Além disso, reputo pertinente esclarecer que não é possível afastar a materialidade do crime de estupro de vulnerável na hipótese de ausência de exame pericial, eis que a materialidade do crime ficou devidamente comprovada pelo depoimento das testemunhas e da vítima.

Ademais, não é possível afastar a materialidade do crime de estupro de vulnerável na hipótese de o laudo pericial concluir pela ausência de vestígios de prática sexual ou, mesmo diante da ausência de exame de corpo de delito. Primeiro, porque a consumação do referido crime pode ocorrer com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, como é o caso dos autos. Segundo, nos crimes contra a dignidade sexual, a jurisprudência do STJ entende ser possível atestar a materialidade e a autoria delitiva por outros meios de prova, a despeito da inexistência de prova pericial.

[...]

Destaco, ainda, que o réu praticou os atos libidinosos enquanto exercia o papel de professor da vítima. Conforme depoimentos colhidos em juízo, vislumbra-se que o réu exercia posição de superioridade em relação à vítima, restando evidenciado o vínculo entre as partes, de forma que deve incidir a majorante prevista no art. 226, II do Código Penal.[...]

Entendeu o Juízo de primeiro grau - mais perto dos fatos -, diversamente do concluído pelo Tribunal de origem, que apesar da negativa de autoria do réu, ora agravado, respectiva tese não guarda verossimilhança com as provas coletadas nos autos, pois, mesmo ciente do protocolo da escola que proibia os professores de ficarem sozinhos com alunos, o réu chamou a vítima para tirar as medidas das roupas em local reservado, ocasião na qual praticou as condutas que lhe foram imputadas na inicial acusatória.

Destacou, outrossim, que as palavras do ofendido foram corroboradas pelo restante das provas produzidas, sendo a condenação pelo crime de estupro medida de rigor, ressaltando, ainda, não ser possível afastar a materialidade do delito em apreço na hipótese de o laudo pericial concluir pela ausência de vestígios de prática sexual ou, mesmo diante da ausência de exame de corpo de delito. Isso porque, a consumação do referido crime pode ocorrer com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consoante prevê a jurisprudência desta egrégia Corte. A propósito:

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. CORROBORAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. LAUDO PERICIAL COM DATA APROXIMADA. OMISSÕES. REJULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece a especial relevância da palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual, sobretudo quando amparada por outros elementos probatórios, como na espécie (precedentes).

2. É firme o entendimento de que a ausência de vestígios no laudo não afasta, por si só, a materialidade do delito (precedentes). No caso, o laudo não nega o fato, apenas sugere data diversa e próxima da indicada pela vítima.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 2.227.054/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

"Nos crimes contra a dignidade sexual, a jurisprudência do STJ atribui especial relevância à palavra da vítima, desde que corroborada pelo conjunto probatório, situação verificada nos autos, em que o depoimento da vítima foi avaliado em consonância com outras provas (Súmula 83/STJ)." (AREsp n. 2.724.509/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 17/12/2024).

"A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento dos REsp n. 1.959.697/SC, REsp n. 1.957.637/MG, REsp n. 1.958.862/MG e REsp n. 1.954.997/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, ocorrido em 8/6/2022, DJe de 1º/7/2022, sob a égide dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que, presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)." (AgRg no AREsp n. 2.217.839/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023).

Sendo assim, como bem observado pelo Ministério Público Federal, "restam apresentadas razões bastantes para infirmar a conclusão do acórdão recorrido, porquanto evidenciada a presença de um substrato probatório firme e coerente, capaz de sustentar, sem margem a dúvidas, a condenação do recorrido pelo crime de estupro de vulnerável" (fl. 602).

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial para restabelecer, *in totum*, a sentença condenatória de fls. 304-326 (Processo n. 0204151-74.2023.8.06.0293 - 2ª Vara Criminal de Maracanaú/CE).

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2026.

Ministra Maria Marluce Caldas
Relatora